

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece regras de governança corporativa para companhias abertas e instituições financeiras, dispondo sobre composição mínima de conselhos e comitês com maioria de membros independentes, aprovação e divulgação de operações com partes relacionadas, rotação obrigatória de auditoria externa, auditoria anual independente de controles internos e compliance, proteção reforçada a denunciante, regime de responsabilização de administradores com instrumentos civis e administrativos de reparação e sanção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta proposição dispõe sobre regras de governança corporativa aplicáveis às companhias abertas e às instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, sobre competências sancionatórias da Comissão de Valores Mobiliários — CVM e do Banco Central do Brasil — BC, sobre obrigação de auditoria de controles internos e de compliance, sobre proteção a denunciante, sobre rotação de auditores independentes, transparência de operações com partes relacionadas, regime de responsabilização de administradores e disposições



procedimentais e transitórias, passando a vigorar com os dispositivos que se seguem.

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os seguintes dispositivos:

Art. 142-A. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - administrador independente: pessoa natural eleita para cargo de administração de companhia aberta que satisfaça, cumulativamente:

a) não ser empregado da companhia, de suas controladas ou coligadas, no período de 3 (três) anos anteriores à eleição;

b) não deter, direta ou indiretamente, participação societária relevante nos controladores da companhia, nem manter relação societária que permita exercer controle de fato;

c) não ter prestado serviços profissionais relevantes, a título oneroso, à companhia, a seus controladores ou a entidades por eles controladas, nos últimos 3 (três) anos;

d) não ser prestador de serviços de auditoria independente da companhia, tampouco parceiro da firma de auditoria responsável pelas demonstrações financeiras, no período de 3 (três) anos anteriores;

e) não possuir vínculo de parentesco até 2.º grau com acionista controlador, com dirigente ou com principal executivo da companhia;

f) não estar sujeito a conflito de interesses continuado ou relevante, tal como definido em regulação complementar; e

g) atender a outros critérios objetivos de independência a serem estabelecidos em norma pela CVM.

II - transação com parte relacionada: operação, negócio jurídico ou contrato celebrado entre a companhia e administradores, acionistas controladores, partes a eles vinculadas ou entidades nas quais estes tenham interesse relevante, nos termos das normas da CVM.

Art. 142-B. Nas companhias abertas:



I - a maioria absoluta dos membros do conselho de administração deverá ser composta por administradores independentes, conforme conceituação do artigo anterior;

II - o conselho de administração não poderá ter número total de membros inferior a 5 (cinco);

III - o quórum mínimo para instalação de sessão do conselho e para deliberações será a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros, devendo estar presente ao menos a maioria absoluta de conselheiros independentes para deliberações relativas a matérias de governança, auditoria, gestão de riscos, relações com partes relacionadas, eleição de diretores e indicação de auditor externo;

IV - os mandatos dos conselheiros serão fixados no estatuto entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos, permitida a reeleição, sendo vedada a eleição simultânea de todos os conselheiros, devendo o estatuto prever mandato escalonado que assegure renovação periódica do órgão, com renovação mínima de 1/3 (um terço) dos assentos por ano ou ciclo equivalente;

V - o estatuto social deverá dispor sobre critérios de qualificação, independência e incompatibilidades aplicáveis aos conselheiros, em conformidade com a presente Lei e com normas da CVM.

Art. 142-C. Nas companhias abertas, ficam obrigatórios os comitês permanentes de auditoria, de riscos e de indicações e remuneração, observadas as seguintes regras mínimas:

I - composição: cada comitê deverá ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria absoluta composta por administradores independentes;

II - competência mínima do Comitê de Auditoria:

a) examinar e recomendar a aprovação das demonstrações contábeis e contábeis intermediárias, inclusive quanto à aplicação de critérios contábeis e divulgações relevantes;

b) supervisionar a atuação do auditor externo e zelar pela independência deste;

c) avaliar os resultados de auditorias internas e externas e propor medidas corretivas;

d) supervisionar os controles internos contábeis, financeiros e de reporte;



III - competência mínima do Comitê de Riscos:

a) avaliar e recomendar políticas de gestão de riscos e limites de apetite de risco da companhia;

b) monitorar a implementação, eficácia e adequação dos frameworks de gerenciamento de riscos;

c) supervisionar relatórios de risco e stress tests relevantes;

IV - competência mínima do Comitê de Indicações e Remuneração:

a) propor ao conselho as políticas de estrutura remuneratória, incluindo incentivos de longo prazo alinhados a propósito de governança e sustentabilidade da companhia;

b) indicar e avaliar candidatos à diretoria e ao conselho, promovendo processos seletivos que priorizem competências técnicas, reputacionais e independência;

c) avaliar o desempenho da administração e do auditor externo, recomendando substituições quando necessárias;

V - caberá à CVM estabelecer, por norma, requisitos complementares de composição, funcionamento, independência e reporte desses comitês.

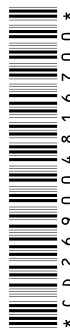
Art. 142-D. Toda transação com parte relacionada que ultrapasse limiar material, a ser fixado em regulação da CVM, dependerá de:

I - aprovação prévia do Comitê de Auditoria ou de Comitê Independente específico, composto majoritariamente por administradores independentes, vedada a decisão tomada exclusivamente por administradores não independentes;

II - apresentação de justificativa econômica, avaliação de condições de mercado por perito independente quando exigido e registro das alternativas consideradas;

III - divulgação imediata ao mercado, por meio de fato relevante, com detalhamento do valor, contraparte, fundamento econômico, critérios de aprovação e eventuais conflitos de interesse, bem como inclusão integral da operação nos relatórios anuais e nos relatórios de administração;

IV - manutenção, à disposição dos acionistas e da CVM, da documentação suporte que comprove o processo de aprovação e avaliação da operação.



Art. 142-E. As companhias abertas deverão submeter, anualmente, a exame por entidade especializada distinta do auditor independente das demonstrações financeiras, auditoria independente de controles internos e do programa de compliance, com escopo mínimo que abranja:

I - avaliação da suficiência, eficácia e desenho dos controles internos financeiros, contábeis e de reporte;

II - avaliação da implementação e eficácia do programa de compliance, inclusive canais de denúncia, políticas anticorrupção e mecanismos de prevenção a fraudes;

III - verificação de segregação de funções críticas e de mecanismos de prevenção e detecção de conflitos de interesse.

§ 1º O relatório referido no caput deverá ser anexado ao relatório anual da administração e disponibilizado aos acionistas e à CVM.

§ 2º É vedado que a mesma firma de auditoria contratada para auditar as demonstrações financeiras realize a auditoria de controles internos e de compliance prevista neste artigo, sem prejuízo de serviços de consultoria que não comprometam a independência, nos termos de regulação da CVM.

Art. 142-F. Os administradores respondem civilmente por atos praticados com violação dos deveres de supervisão, diligência e lealdade.

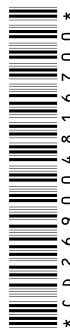
§ 1º Haverá responsabilização objetiva do administrador por danos resultantes de omissão grave de monitoramento, quando demonstrado que:

I - existiu falha sistemática de controles e de governança que deveria ter sido detectada e prevenida por mecanismos mínimos exigíveis para a governança da companhia;

II - houve ocultação de informação relevante à administração ou ao conselho, ou recusa reiterada em adotar medidas corretivas recomendadas por comitês ou auditores;

III - a ausência de comitês obrigatórios ou o seu funcionamento meramente formal contribuiu substancialmente para o dano.

§ 2º Para fins do § 1º, caracteriza omissão grave a conduta do administrador que, por ação ou omissão, desconsiderou normas regulamentares mínimas de governança ou deixou de adotar providências razoáveis e proporcionais à magnitude dos riscos conhecidos.



§ 3º A responsabilização prevista neste artigo não exclui a responsabilidade por ilícitos penais, nem o direito de regresso da companhia contra administradores, observadas as garantias legais de defesa e o devido processo.

Art. 142-G. A destinação de valores obtidos por meio de ações de ressarcimento contra administradores que sejam resultado de ato fraudulento ou omissão grave será prioritariamente aplicável à reparação dos prejuízos dos credores e acionistas atingidos, respeitado o ordenamento falimentar e as competências jurisdicionais, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais de bloqueio cautelar de ativos, quando houver indícios robustos de dissipação de patrimônio.

Art. 3º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

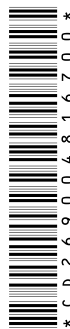
Art. 15-A. À Comissão de Valores Mobiliários - CVM compete, além das atribuições já previstas:

I - fixar, por instrução, regras e critérios sobre composição, funcionamento, independência e reporte do conselho de administração e de seus comitês nas companhias de capital aberto, em conformidade com esta Lei;

II - exercer competência sancionadora administrativa, aplicando penalidades que poderão incluir: multa proporcional ao dano ou à vantagem auferida; suspensão temporária ou permanente de exercício de cargos de administração em companhias abertas; inabilitação para atuar no mercado de capitais; proibição de celebrar contratos com companhias listadas, nos termos da regulação aplicável;

III - instaurar procedimentos sancionadores céleres, observando ampla defesa, contraditório e direito ao recurso, com prerrogativas de investigação administrativa que incluam requisição de documentos, quebra de sigilo quando autorizada judicialmente e cooperação com autoridades estrangeiras;

IV - expedir normas sobre conflitos de interesses, aprovação de operações com partes relacionadas, divulgação de informação e independência de auditores e comitês;



V - celebrar acordos de cooperação, assistência técnica e intercâmbio de informações com autoridades nacionais e estrangeiras, incluindo trocas de informação para instrução de processos sancionadores.

Art. 4º Fica assegurado à CVM, no exercício de sua função sancionadora, o respeito às garantias constitucionais do administrado, assegurado o direito de ampla defesa e de recurso administrativo, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares devidamente fundamentadas em indícios robustos de infração.

Art. 5º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 17-A. Aplicam-se, de forma analógica e respeitadas as peculiaridades prudenciais e de supervisão, as regras de composição de conselhos, de comitês, de independência e de rotação de auditoria previstas nesta Lei às instituições financeiras sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil terá competência administrativa para aplicar sanções por falhas de governança em instituições financeiras, inclusive imposição de multa, inabilitação temporária ou permanente para exercício de cargos de administração e vedação temporária de atuação no mercado financeiro, observados os princípios do devido processo legal e as garantias de defesa.

§ 2º Serão observadas normas específicas de adaptação e proporcionalidade, tendo em vista riscos sistêmicos e exigências prudenciais.

Art. 6º Fica instituída rotação obrigatória da firma de auditoria independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras:

I - a mesma sociedade de auditoria não poderá permanecer como auditor independente de uma mesma companhia aberta por período contínuo superior a 7 (sete) anos;

II - ao término do período contínuo referido no inciso I, fica exigida a suspensão da prestação de serviços de auditoria por, no mínimo, 3 (três) anos, antes de eventual retorno da mesma sociedade à auditoria da companhia;

III - aplica-se dispositivo análogo às instituições financeiras, com adaptações prudenciais definidas pelo Banco Central do Brasil;



IV - a CVM e o Banco Central do Brasil editarão normas sobre regras de transição e cronograma escalonado de adaptação, não superior a 3 (três) anos para adequação plena, salvo prazos diferenciados estabelecidos em regulação complementar.

Art. 7º Fica criado regime de proteção a denunciante de infrações ligadas a deveres de governança, em conformidade com as disposições que seguem:

I - as companhias abertas e instituições financeiras sujeitar-se-ão à manutenção de canal de denúncias confidencial externo, administrado por entidade independente ou terceiro especializado, com procedimentos de registro, tratamento e proteção de identidade do denunciante;

II - é assegurado ao denunciante o direito ao anonimato quando solicitado, proteção contra retaliação, garantia de manutenção do emprego e de medidas de proteção da integridade física e moral, e impossibilitação de medidas punitivas de qualquer natureza em razão da denúncia em boa-fé;

III - deverão ser previstas políticas internas de proteção ao denunciante e mecanismos de incentivo à cooperação com autoridades competentes (CVM, Banco Central, Ministério Público), inclusive previsão, nos casos de colaboração efetiva que resulte na recuperação de ativos ou responsabilização civil/criminal, de eventuais benefícios processuais ou de recompensa, a serem disciplinados em normas da CVM;

IV - a violação das garantias previstas neste artigo sujeitará a companhia e os responsáveis a sanções administrativas, sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis.

Art. 8º As companhias abertas deverão divulgar, de forma imediata e detalhada, todas as operações com partes relacionadas, em conformidade com normas internacionais aplicáveis e com instruções da CVM, contendo ao mínimo:

I - identificação completa da contraparte e relação desta com a companhia ou controladores;

II - valor e condições econômicas da operação;

III - justificativa econômica e alternativa de mercado considerada;

IV - indicação do comitê que aprovou a operação e do voto dos membros independentes;



V - impacto esperado sobre as demonstrações financeiras e sobre os riscos da companhia.

Art. 9º Os valores obtidos em ações administrativas ou judiciais contra administradores por ato fraudulento ou omissão grave deverão, preferencialmente e na ordem de prioridade definida em regulação, ser destinados:

I - à reparação imediata dos prejuízos de credores e acionistas afetados;

II - à recomposição de perdas patrimoniais da companhia;

III - a outras finalidades previstas em lei, observado o regime falimentar e as decisões judiciais competentes.

§ 1º Autoridades administrativas com competência sancionadora poderão adotar medidas cautelares de indisponibilidade de ativos quando existirem indícios robustos de dissipação patrimonial, assegurado o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável.

§ 2º Os órgãos sancionadores deverão cooperar com o Poder Judiciário e com o Ministério Público para a viabilização célere do ressarcimento.

Art. 10. A CVM e o Banco Central do Brasil deverão comunicar ao Ministério Público Federal ou aos Ministérios Públicos Estaduais competentes fatos que, no curso de suas apurações, evidenciem indícios de crime, sem prejuízo da continuidade das investigações administrativas.

Art. 11. No exercício de suas competências sancionatórias, a CVM e o Banco Central do Brasil observarão:

I - garantia do contraditório e da ampla defesa;

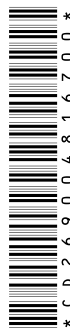
II - previsão expressa de recursos administrativos;

III - prazos processuais razoáveis, a serem fixados em regulação;

IV - possibilidade de adoção de medidas cautelares devidamente fundamentadas em indícios robustos, com revisão periódica;

Art. 12. Disposições transitórias e de adaptação:

I - prazo de vacatio legis: a presente Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, período durante o qual companhias, auditores e órgãos reguladores promoverão as adaptações necessárias;



II - no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação, as companhias abertas de relevância sistêmica, a critério do Banco Central do Brasil e da CVM, deverão instituir comitês obrigatórios, canais de denúncia conforme previsto e políticas de indicação e remuneração compatíveis com esta Lei;

III - a rotação obrigatória da firma de auditoria prevista no art. 6º observará cronograma de transição até o prazo máximo de 3 (três) anos a contar do término da vacatio legis, de modo a permitir processos de substituição ordenada e preservação do acompanhamento das auditorias em curso;

IV - a CVM e o Banco Central do Brasil editarão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, as normas regulamentares necessárias ao cumprimento dos dispositivos aqui previstos, incluindo a fixação de limiar material para operações com partes relacionadas, critérios adicionais de independência e procedimentos sancionadores céleres.

Art. 13. Princípios aplicáveis à interpretação e aplicação desta Lei:

I - clareza, precisão e linguagem impessoal na redação normativa;

II - organização lógica e técnica dos dispositivos legais;

III - coerência com o ordenamento jurídico vigente;

IV - integralidade e articulação normativa entre regulação prudencial, administrativa e processual;

V - respeito às garantias constitucionais e ao devido processo legal.

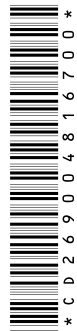
Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário e as normas que conflitarem com as presentes disposições, sem prejuízo da manutenção de atos administrativos que se conformem às novas exigências até o esgotamento dos respectivos prazos de adaptação previstos nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269004816700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



\* CD 269004816700 \*

Apresentação: 30/03/2026 17:21:22.340 - Mesa

PL n.1499/2026

## JUSTIFICAÇÃO

Possibilidade de iniciativa parlamentar: Sim. A matéria disciplina regras de âmbito federal sobre sociedade por ações, mercado de capitais e instituições financeiras, bem como responsabilidade administrativa, sendo compatível com Projeto de Lei Ordinária de iniciativa de Deputado Federal.

A intervenção legislativa justifica-se pela necessidade de mitigar assimetrias de informação e conflitos de agência que têm resultado em fraudes, falhas de governança e prejuízos a investidores e credores (casos Americanas, Banco Master). A proposta combina medidas estruturais (maioria de conselheiros independentes, comitês majoritariamente independentes, regras objetivas de independência), medidas de transparência (aprovação prévia por comitê independente e divulgação imediata de operações com partes relacionadas), requisitos de controle externo (rotação obrigatória de auditoria externa em até 7 anos; auditoria anual independente de controles internos e programa de compliance), e proteção efetiva a denunciante, com canais confidenciais e vedação a retaliação. No plano da responsabilização, propõe-se compatibilizar responsabilidade civil objetiva por danos decorrentes de falhas graves de monitoramento com mecanismo administrativo sancionador apto a atingir administradores (multa, inabilitação, proibição de exercício de cargo), a ser exercido pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central, conforme o âmbito de supervisão, sem prejuízo das competências do Ministério Público e do Judiciário. As medidas visam reduzir custos de agência, aumentar a confiança dos investidores e a estabilidade do mercado, preservando princípios constitucionais e a segurança jurídica; a regulamentação detalhada deverá observar normas existentes da CVM, do Banco Central e a compatibilidade com a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), a Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 6.385/1976) e a legislação falimentar quando aplicável.



Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

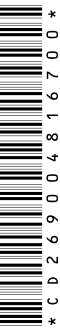
Deputado Federal

Apresentação: 30/03/2026 17:21:22.340 - Mesa

PL n.1499/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269004816700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



\* CD 269004816700 \*